



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10.680.009166/89-20

Sessão de...24...de...março...de 19.92....

ACÓRDÃO Nº...103...12079

Recurso nº 98.413 - IRPJ - Exs.: 1985 e 1986

Recorrente Maternidade Otaviano Neves S/A.

Recorrido D.R.F. em Belo Horizonte - MG

IRPJ-HONORÁRIOS DA DIRETORIA

São indedutíveis os valores pagos a título de honorários da diretoria, quando não for comprovada a efetividade da prestação dos serviços em contrapartida dos quais houve o pagamento dos honorários.

IRPJ-CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Havendo a empresa procedido à reconstituição de sua escrita contábil e não tendo a fiscalização logrado comprovar a graciosidade e/ou inexistência do dispêndio, não quer ser acata dos os valores lançados a débito do resultado do exercício, baseados em recibos que identifiquem o beneficiário do pagamento, a mercadoria adquirida e as notas-fiscais que lastrearam a operação.

IRPJ-DEPRECIÇÃO DO EXERCÍCIO

São dedutíveis as quotas de depreciação calculadas a partir da época em que o bem seja instalado, concluído, posto em serviço ou em condições de produzir. Dessa forma, não se admitem os gastos com depreciação alusivos a "obras em andamento" ou a bens não utilizados pelo proprietário na produção de rendimentos.

IRPJ-LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO

Considera-se realizada a parcela do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor do ativo permanente realizado, no mesmo período. Integram o total do ativo permanente realizado, entre outros, o valor das quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do exercício.

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITAS - CONVÊNIOS MÉDICOS

Há que ser mantida a exigência sobre as receitas auferidas mediante convênios médicos, cu-

00

jos valores foram informados pelas próprias empresas conveniadas, sem que a recorrente comprovasse havê-los oferecido à tributação.

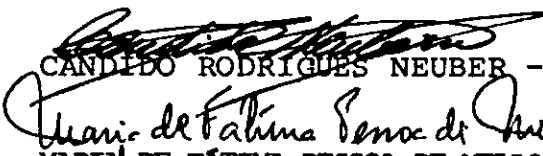
IRPJ-OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DE ACIONISTAS.

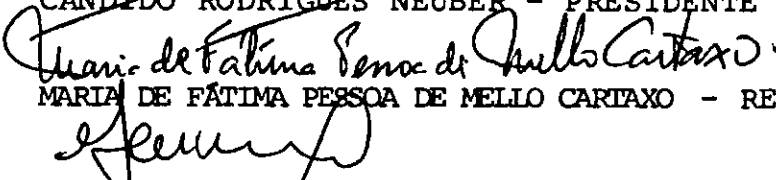
Não prevalece a tributação dos depósitos bancários existentes em contas de acionistas, sem que haja nos autos prova suficiente de que os mesmos pertencem à pessoa jurídica fiscalizada.

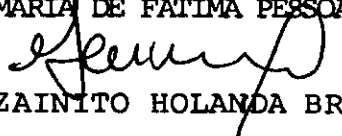
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERNIDADE OTAVIANO NEVES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 391.634.147,63 e Cr\$ 413.735.159,00, nos exs. de 1985 e 1986 respectivamente.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

RECURSO Nº: 98413

ACORDÃO Nº: 103.12.079

RECORRENTE: MATERNIDADE OTAVIANO NEVES S/A.

R E L A T Ó R I O

MATERNIDADE OTAVIANO NEVES S/A., com sede à rua Ceará, nº 186, Santa Efigênia, Belo Horizonte, MG, recorre a este Conselho da Decisão de fls. 351 a 365, prolatada pela autoridade monocrática, que julgou procedente em parte a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos.

A exigência fundamenta-se na constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Honorários pagos à Diretoria, sem comprovação da efetiva prestação de serviços, conforme documentos de fls. 217 a 234, nos valores:

Exercício de 1985/Ano-base de 1984:

Cr\$ 4.625.000,00

Exercício de 1986/Ano-base de 1985:

Cr\$ 114.590.000,00;

- 2) Despesas Indedutíveis, levadas a débito da conta de Resultado "Outros Materiais de Consumo", sem documentação comprobatória de aquisição, conforme docs. de fls. 210 a 215, nos seguintes valores:

Exercício de 1985/Ano-base de 1984:

Cr\$ 18.650.000,00

Exercício de 1986/Ano-base de 1985:

Cr\$ 5.541.700,00;

PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

- 3) Depreciações indevidas, calculadas sobre as contas "Construções em Andamento" e "Bens em Uso-Construção", conforme docs. às fls. 155 a 208, nos valores:

Exercício de 1985/Ano-base de 1984:

Cr\$ 23.751.906,00

Exercício de 1986/Ano-base de 1985:

Cr\$ 74.198.681,00;

- 4) Omissão de Lucro Inflacionário Diferido, controlado na parte "B" do LALUR, conforme docs. de fls. 13v, 11 e 86 a 92, no valor de:

Exercício de 1986/Ano-base de 1985:

Lucro Inflacionário Diferido...Cr\$ 769.617.730,00

(-) Lucro Inflacionário Dife

rido Tributado de ofício - Au

to de Infração - no exercício

de 1980/Ano-base de 1979, de

Cr\$ 64.791,00 x 1,5078 x 1,9557

x 1,9776 x 2,5658 x 3,1528 x

3,1937Cr\$ 9.761,408,00

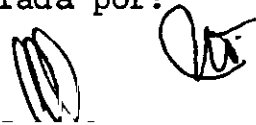
Lucro Inflacionário a tributar.Cr\$759.856.322,00;

- 5) Omissão de receita, caracterizada pela não contabilização de serviços médicos prestados a diversas empresas conveniadas, conforme docs. de fls. 236 a 242, no valor de:

Exercício de 1985/Ano-base de 1984:

Cr\$ 557.952.829,00;

- 6) Omissão de receita, caracterizada pela existência de recursos não escriturados, depositados nas contas correntes bancárias de Diretor Presidente da empresa, Sr. João Anderson Nunes e do Diretor Financeiro, Sr. Miguel Moysés Filho, sem comprovação da origem desses recursos, mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, conforme documentos anexados às fls. 244 a 314. Tal omissão ficou evidenciada por:



- a) existência de ativos fixos, ocultos, não escriturados, conforme docs. de fls. 14 e 44v;
- b) pagamentos feitos sem apresentação do cheque nominativo comprobatório do efetivo desembolso e mediante recibos inservíveis para comprovação de despesas face o Imposto de Renda, por não identificarem corretamente os beneficiários, conforme doc. às fls. 11;
- c) cessão "gratuita" de salas e prédios da empresa, que não geram receita operacional contabilizada, entretanto tais instalações, inclusive o imóvel ' onde funciona o Laboratório Hemobel de Análises ' Clínicas, geram "Despesas de Manutenção" e "Despesas de Depreciação", conforme doc. às fls. 44 e 44v;

Exercício de 1985/Ano-base de 1984:

João Anderson Nunes :	Cr\$ 287.870.617,15
Miguel Moysés Filho :	<u>Cr\$ 85.113.530,48</u>
	Cr\$ 372.984.147,63

Exercício de 1986/Ano-base de 1985:

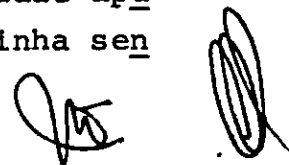
João Anderson Nunes:	Cr\$ 408.193.459,00
----------------------	---------------------

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 317 a 332 onde alega, em sua defesa, que:

- 1) É uma conhecida organização especializada em serviços médicos, funcionando desde 30.08.1963, constituída juridicamente sob a forma de sociedade anônima;

Desde sua fundação confiou a execução de sua contabilidade e a guarda de livros e documentos contábeis ao Sr. Amilca Lopes de Souza, CRC/MG nº 10.343;

Em início de 1988, a diretoria da Maternidade apurou que a contabilidade da empresa não vinha sen



do executada e que o referido profissional havia desaparecido com quase toda documentação contábil; Entre as providências então tomadas, vem destacar as seguintes:

- a) Dispensa imediata do contador;
- b) Queixa à polícia, conforme doc. de fls. 333 a 337;
- c) Recomposição de toda a contabilidade, com autorização da Delegacia da Receita Federal.

2) Quanto aos "Honorários pagos à Diretoria":

- a) As diretoras Evangelina Rennó, Anete Soares e Maria das Graças A. Nunes foram eleitas regularmente, conforme Ata de Assembléia de fls. 338 e 339, para o exercício do cargo em 23 de maio de 1983, tendo cumprido fielmente seus mandatos;
- b) A presunção fiscal não encontra amparo em nenhum dado concreto em que se possa afirmar a não-prestação dos serviços.

3) Quanto às "Despesas Indedutíveis":

- a) Em relação ao exercício de 1985, e tendo em vista o desaparecimento de documentos, apresenta o comprovante de fls. 342, obtido do fornecedor, onde há menção das notas fiscais de nºs 017673, de 02.04.84 e 141658, de 25.04.84, relativas respectivamente, à aquisição de 4 lâmpadas cirúrgicas 60 TB e 1 lâmpada cirúrgica 100 TB, no valor total de Cr\$ 18.650.000,00;
- b) Em relação ao exercício de 1986, a autuada apresenta dois recibos referentes à compra de verduras destinadas ao preparo de refeições de pacientes e funcionários, emitidos pelo fornecedor, no valor total de Cr\$ 5.541.700,00 (doc. fls. 340 e 341).



4) Quanto às "Depreciações Indevidas":

- a) Independente do valor apurado, pela fiscalização, a autuada tinha o direito de depreciar a conta "Construções em Andamento";
- b) Quanto à realização das obras a empresa não deixou de funcionar um só dia;
- c) O cálculo do valor a deduzir a título de depreciação seria:

EXERCÍCIO DE 1985:

Saldo da conta "Construções
em Andamento" no início de

1984.	Cr\$ 852.548.276,33
Valor da OTN	<u>7.012,99</u>
Quantidade de OTN's . . .	121.567,01 OTN's
Taxa de depreciação 0,04. . .	4.862,68 OTN's
Valor da OTN(Dez/84) . . .	22.110,46
Valor da conversão	Cr\$ 107.516.107,00

EXERCÍCIO DE 1986:

Saldo da conta "Construções
em Andamento" no início de

1985.	Cr\$2.782.397.472,00
Valor da OTN.	Cr\$ 22.110,46
Quantidade de OTN's. . . .	125.840,77 OTN's
Taxa de depreciação 0,04. . .	5.033,63 OTN's
Valor da OTN(Dez/85) . . .	70.113,67
Valor da conversão	Cr\$ 355.443.165,00

- d) Ora, se a depreciação contabilizada nos exercícios de 1985 e 1986 foi de Cr\$ 36.907.029,00 e Cr\$ 125.426.688,00, respectivamente, não há que se falar em excesso de depreciação e, sim, em depreciação a menor.

5) Quanto ao "Lucro Inflacionário Diferido":

- a) De acordo com o D.L. 1598/77, o Lucro Inflacionário a ser realizado no exercício de 1985/86

é de Cr\$ 127.427.000,00 e não Cr\$ 759.856.322,00 como pretende a fiscalização, conforme demonstrado a seguir:

ANO

1983	Ativo no início do Exercício	338.032.654	
	Realização p/ Depreciação	12.741.000	
	Percentual de realização		3,77%
	Lucro Inflacionário Acumulado:	76.433.637	
	3,77% =		
	2.881.548		
	(Saldo Diferido) =	73.552.089	

1984

	Ativo no início do Exercício	849.195.000	
	Realização p/ depreciação	36.907.000	
	Percentual de realização		4,35%
	Lucro Inflacionário Anterior	73.552.089	
	C.M. do Lucro Inflac.		
	2,1528	158.342.937	
	Lucro Inflac. Corrigido	231.895.026	
	4,35% =		
	10.087.433		
	(Saldo diferido) =	221.807.593	

1985

	Ativo no início do Exercício	2.775.614.000	
	Realização p/ depreciação	127.427.000	



Percentual de realiza- ção	4,52%
Lucro In- flac. An- terior	221.807.593
C.M. do Lu- cro Inflac. 2,1937	486.579.316
Lucro In- flac. cor- rigido e di- ferido	708.386.909

b) O prejuízo fiscal de Cr\$ 104.779.000,00 deve ser utilizado para compensar o lucro inflacionário correto de Cr\$ 127.427.000,00.

6) Omissão de Receita, pela não contabilização de ser-
viços médicos prestados:

- a) Tendo em vista a dificuldade em recompor sua contabilidade, pelos motivos já expostos, a au-
tuada buscou subsídios em seus extratos bancá-
rios;
- b) Esclarece que todos os pagamentos e recebimen-
tos eram efetuados por via bancária; os valo-
res ou saldos não explicados eram lançados em
"Conta a Conciliar", no ativo ou passivo, con-
forme o caso;
- c) No exercício de 1989, Ano-base de 1988, o sal-
do credor de "Conta a Conciliar" foi oferecido
à tributação;
- d) Existem duas hipóteses para explicar a aproprí-
ação das receitas apuradas pelo fisco:
 - A receita de Cr\$ 557.952.828 é inferior à de-
clarada de Cr\$ 1.059.807.000,00, portanto, a
brangida por esta e desta forma não há o que
se falar em tributar;
 - A mesma receita apurada pela fiscalização com-
pôs o saldo de "Contas a Conciliar" e pode

Inti

ter sido apropriada em qualquer dos anos de 1984 a 1988 e, da mesma forma, já teria sido tributada;

- e) Se fosse verificado que tal receita tivesse sido lançada extemporaneamente, admitir-se-ia, tão somente, a figura da postergação do imposto; neste caso, qual teria sido o(s) exercício(s) do seu lançamento?
- f) Por fim, pede, caso não sejam aceitas suas alegações, que seja realizada diligência a fim de apurar as apropriações de "Contas a Conciliar", como forma de evitar-se a bitributação sobre o mesmo valor e também a incidência de multa e juros indevidos;

7) Omissão de Receita - Recursos depositados em contas bancária de diretores:

- a) Os Drs. João Anderson Nunes e Miguel Moysês Filho não ocuparam os cargos de Diretor Financeiro e Presidente da Maternidade, sendo apenas acionistas da sociedade.
- b) As contas bancárias em nome dos senhores acima referidos funcionaram como registro de honorários profissionais de uma equipe de médicos, que nada tem de comum com a receita operacional da Maternidade.
- c) Além disso, as importâncias em litígio estão sendo tributadas de diversas maneiras, a saber:
 - Como receita da empresa, como se o somatório dos depósitos tivesse sido desviado e levado para conta particular dos acionistas mencionados, considerando tudo como lucro sujeito ao imposto de renda na pessoa jurídica;
 - Como lucro distribuído e sujeito ao imposto de renda na fonte;



- Como acréscimo patrimonial das pessoas físicas Dr. João Anderson Nunes e Dr. Miguel Moysés Filho, nos mesmos exercícios de 1985 e 1986.
- d) No curso da ação fiscal ficou provado que os depósitos foram, na parte competente de cada um, entregues aos demais médicos da equipe, cujos nomes foram informados e que cada um fez a sua própria declaração de rendimentos e pago seu imposto.
- e) Os depósitos bancários ou extratos de depósitos bancários não constituem fato gerador de imposto de renda, nem existe previsão legal para tanto, vide o disposto no inciso III do art. 39 do Decreto nº 85.450/80 e no art. 43 da Lei nº 5.172/66.
- f) Logo, não ficou provada pelo fisco a omissão de receita.
- 8) Por fim, cita ampla jurisprudência como apoio à sua defesa, além de transcrever trechos do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.88, que determinou o cancelamento de todos os débitos e arquivamento dos processos cujas origens tenham sido baseadas em depósitos ou extratos bancários.

As fls. 344 a 348 os autores do feito manifestam-se pela manutenção integral do Auto de Infração, esclarecendo que:

1) Quanto aos "Honorários Pagos à Diretoria":

Que não procede a argumentação da autuada, vez que a remuneração pró-labore não é automática, e há que se comprovar a efetiva prestação de serviços. Intimada às fls. 13 e 44, a empresa não o fez. Esclarece ainda que a empresa já foi autuada anteriormente pela mesma infração, conforme consta às fls. 217 a 219;

2) Quanto às "Despesas Indedutíveis":

Que o documento hábil para comprovação de despesas



PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

são as notas fiscais emitidas pelo vendedor do bem ou serviço, não apresentadas, nem sob a forma de cópias.

3) Quanto às "Depreciações Indevidas":

Que a empresa, intimada a demonstrar como chegou aos valores contabilizados/lançados a título de despesa de depreciação, apresentou os Mapas Modelo 2 com valores diferentes dos constantes nos Balanços. Na fase impugnatória, a defesa pleiteia adotar outros valores de despesas de depreciação. Conforme docs. de fls. 155 e 192, a fiscalização procedeu à Depreciação correta dos bens constantes do imobilizado, efetuando a glosa das despesas relativas às contas "Construções em Andamento" e "Bens de Uso-Construção". Esclarece ainda que a empresa foi autuada anteriormente por esta infração, em 30.01.84.

4) Quanto ao "Lucro Inflacionário Diferido":

Que, às fls. 324, a defesa apresenta a conclusão dos seus cálculos, chega a uma importância tributável, mas não procede ao recolhimento.

Que o Decreto-Lei nº 1598/77, em seu art. 51, dispõe que o saldo credor da conta de correção monetária será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá a opção para diferir a tributação do lucro inflacionário diferido. A opção se dá no momento da entrega da declaração de rendimentos regular e tempestiva, bem como pelo registro e controle do Lucro Inflacionário no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. No caso em exame, a empresa não exerceu a opção nas declarações apresentadas, além de não ter apresentado o LALUR. Intempestivamente, em janeiro e março/88 (docs. de fls. 51 a 84), recomeça a controlar o Lucro Inflacionário do exercício de 1987/Ano base de 1986, no segundo LALUR, e simplesmente aban



PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

dona o Lucro Inflacionário Diferido anteriormente. Esclarece ainda que a fiscalizada foi autuada em 17.03.81 pela mesma infração e que o Lucro Inflacionário tributado naquele exercício foi descontado da exigência fiscal, conforme docs. às fls. 86 a 92.

- 5) Quanto à omissão de receitas, pela não contabilização de serviços médicos prestados:

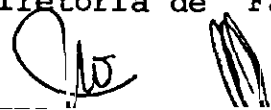
Que a prova material da infração está no cruzamento de informações de fls. 236 a 241, onde se comprova que o conveniado informa uma receita e a empresa contabiliza outra menor ou nenhuma (docs. de fls. 41 a 43). Às fls. 325, a defesa alega que a receita de Cr\$ 557.952.829,00 já estaria embutida no valor total da receita declarada (doc. às fls. 60). A improcedência de tal alegação é facilmente constatada através da discriminação de cada receita com sua respectiva rubrica contábil, às fls. 237 e 43. Em relação à figura da Postergação do Imposto, levantada pelo contribuinte, esta só poderia ser aceita mediante a comprovação de que a receita foi contabilizada no ano-base subsequente, no caso 1985, o que não ocorreu.

- 6) Quanto à omissão de receitas - Recursos depositados em conta bancária de diretores:

- a) Que não procede a afirmativa de que os Srs. João Anderson Nunes e Miguel Moysés Filho não eram diretores da empresa, conforme se conclui do exame dos docs. de fls. 133 e 153;

Que a defendente não observa o disposto no art. 132 da Lei 6.404/76, acerca da convocação anual da Assembléia Geral Ordinária, tanto que, após a AGO de maio de 1983, ela só veio a ser convocada em 18.06.87;

Que é de praxe na empresa a diretoria de Direito passar procuração para a diretoria de Fato.



PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

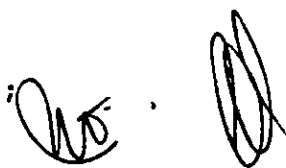
- b) Que, intimada às fls. 40 para comprovar a origem dos recursos que foram depositados nas contas correntes bancárias do Diretor Presidente e do Diretor Tesoureiro, a empresa omitiu-se de responder e não lastreou com documentação hábil e idônea a afirmativa de que cada componente da "Conta Equipe" havia pago o imposto devivido, correspondente àqueles recursos.

Além disso, a sociedade anônima não pode emprestar seu nome, instalações, instrumentos cirúrgicos, dependências, apropriar as despesas correspondentes de depreciação e manutenção e, ao apropriar a receita, alegar que esta não é da empresa e sim da "Conta Equipe".

- c) A empresa omitiu-se da comprovação da origem dos valores depositados nas contas bancárias dos referidos acionistas, por entender que os recursos não pertenciam à persona jurídica intimada. Verificando as Declarações das persoas físicas dos diretores constatou-se que, nestas, também não foram declarados os valores (docs. de fls. 255 a 258). Intimados a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, os Diretores alegaram que tais depósitos eram feitos por conta e ordem de um grupo de médicos que, por conveniência operacional, eram canalizados para a "Conta Equipe" (docs. de fls. 248 a 250).

A falta de justificativa da origem dos recursos concretiza a omissão de receita, que não se confunde com um arbitramento realizado sem maiores investigações. Do total dos depósitos, sem comprovação de origem, a fiscalização procedeu aos seguintes expurgos:

- Aplicação/Resgate feita diariamente no Open-Market;
- Rendimentos Brutos declarados;



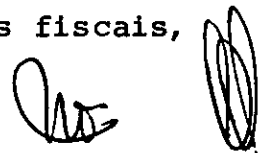
PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

- Rendimentos não tributáveis;
 - Rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte; e
 - Disponibilidades de exercícios anteriores (docs. de fls. 244, 245 e 246).
- d) O Decreto-Lei nº 2471/88 determina o cancelamento dos lançamentos que tenham se originado de arbitramento com base exclusivamente em extratos ou comprovantes bancários, hipótese não aplicável ao caso em questão. Além disso, a exigência foi feita, de ofício, em 13.09.89, não sendo atingida por aquele Decreto.
- e) Que não se encontra mérito nas alegações de fls. 319, onde a defesa procura transferir responsabilidades para terceiros, vez que, se a gestão administrativa foi exercida de forma negligente e imprudente e disso resultou dano ou lesão aos cofres públicos, a responsabilidade é da própria empresa, por escolher mal seus prepostos.

À decisão de fls. 351 a 365, julgou parcialmente procedente a exigência, indeferindo o pedido de realização de diligência e acatando o direito de compensação do prejuízo declarado, por considerar que:

- 1) Quanto aos "Honorários Pagos à Diretoria":
 - a) A empresa não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços pelas referidas senhoras, o que torna a despesa com seus honorários indedutível na apuração do lucro real;
 - b) que acrescente-se ao fato o agravante da reincidência.
- 2) Quanto às "Despesas Indedutíveis":

Que, pela falta de apresentação das notas fiscais,



PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

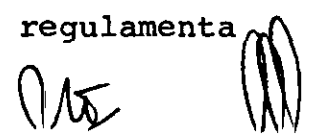
cujas cópias, ao menos, a empresa deveria ter solicitado aos fornecedores, fica mantida a exigência quanto a este item.

3) Quanto às "Depreciações Indevidas":

- a) Que a empresa, no curso da ação fiscal, apresentou os mapas de fls. 20 e 21, com valores superiores aos lançados;
- b) Diante de tal fato, a fiscalização elaborou os mapas de fls. 154 e 192 e chegou a valores diferentes daqueles apresentados pela empresa;
- c) Na impugnação, a defendente apresenta novos cálculos, chegando a um terceiro valor, alegando que houve depreciação a menor;
- d) Comparando os mapas elaborados pela fiscalização com os de fls. 20 e 21 apresentados pela empresa, verifica-se que há diferenças, mesmo nas contas para as quais é permitida a depreciação. Além de depreciação indevida referente às contas de obras em andamento, estão sendo corrigidos erros em outras contas, tanto para mais quanto para menos;
- e) Como prevê o art. 198, § 2º do RIR/80, a quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir. Além disso, conforme art. 199, § único-b, do mesmo Regulamento, não é admitida quota de depreciação referente a prédios alugados ou não utilizado pelo proprietário na produção dos seus rendimentos. Às fls. 44, verifica-se que a empresa cede gratuitamente, suas dependências.
- f) Encontrando-se corretos os cálculos elaborados pela fiscalização, devida é a tributação dos excessos de depreciação apurados.

4) Quanto ao "Lucro Inflacionário Diferido"

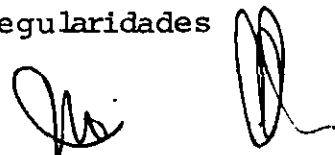
- a) Que o art. 363 do Decreto 85450/80 regulamenta



PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

os procedimentos relativos ao Lucro Inflacionário;

- b) Pela cópia da declaração da empresa, anexa às fls. 67 a 70, do período-base de 1985, verifica-se que realmente não houve, neste período, a realização de qualquer parcela do lucro inflacionário, tendo a empresa ao regularizar sua situação, após o período em que esteve omissa quanto às declarações do IRPJ, passado a controlar o Lucro Inflacionário a partir do que foi apurado em 31.12.86;
 - c) São imprescindíveis ao diferimento da tributação do lucro inflacionário a opção regular e tempestivamente exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, com realização do mínimo exigido, bem como o registro e controle no Livro de Apuração do Lucro Real.
- 5) Quanto à "Omissão de Receita / Prestação de Serviços":
- a) As alegações da defesa são hipóteses, as quais, confrontadas com o fato concreto da omissão de receita apurada com base na escrituração da empresa, em suas informações prestadas à fiscalização e nas informações das empresas que realizaram os pagamentos, não logram modificar o valor da exigência;
 - b) Não há necessidade de proceder-se à diligência para apuração das apropriações da "Conta a Conciliar", porque o fato está perfeitamente identificado, com todos os dados necessários à sua completa compreensão.
- 6) Quanto à omissão de receita - Recursos Depositados em Contas Bancárias de Diretores:
- a) Amparada no disposto no art. 174 do RIR/80, a fiscalização constatou diversas irregularidades



PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

ocorridas na empresa e relatadas nos Termos de Verificação Fiscal de nºs 1 e 2 constantes deste Processo.

- b) Em sua impugnação a empresa alega que as contas bancárias em nome dos Diretores funcionaram como registro de honorários profissionais de uma equipe de médicos, que nada têm em comum com a receita da empresa, alegação totalmente desprovida de razão, pela evidência das provas anexadas, tendo as contas bancárias se constituído do chamado "Caixa 2", ou seja, receitas não contabilizadas na empresa, distribuídas posteriormente.
- c) Na pessoa jurídica, a omissão de receita está sujeita à tributação do IRPJ, regularizando o que já deveria ter sido feito no exercício correspondente. A receita omitida é considerada distribuída aos acionistas, o que acarreta a tributação do Imposto de Renda na Fonte, o que teria ocorrido se a empresa houvesse regularmente contabilizado as receitas e distribuído os lucros. Quanto à tributação das pessoas físicas, não é a mesma objeto deste processo, tendo as informações de suas declarações apenas sido utilizadas como elemento de prova de que os valores que foram depositados nas contas correntes não haviam sido nelas declarados.
- d) O inciso VII, do art. 9º do D.L. 2471/88 determina o cancelamento dos débitos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários. No presente caso, o lançamento é resultado de todos os fatos arrolados e devidamente comprovados, representando os extratos bancários apenas o lugar onde se movimentou o "Caixa 2" da empresa e sendo o fato gerador do imposto a receita omitida pelo contribuinte.



PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

7) Prejuízos Fiscais Declarados

- a) Pelas cópias das declarações do IRPJ dos exercícios de 1985 e 1986, a empresa apresentou nestes exercícios, prejuízos fiscais;
- b) É cabível a pretensão da autuada de que, do total apurado no Auto de Infração, seja diminuído o prejuízo declarado.

Notificada desta decisão em 13.09.90, conforme AR de fls. 367, o contribuinte interpôs contra ela, em 09.10.90, o Recurso de fls. 368 a 383 onde fundamenta suas razões, a seguir expostas:

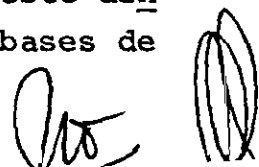
- 1) A exigência fiscal é carente de base legal e os fundamentos em que pretende se apoiar se afastam do princípio da legalidade, tendo em vista que as bases de cálculo do Imposto de Renda, lançado através de Auto de Infração resultante de ação fiscal, constituem mera presunção fiscal que se chocam c/ os precisos termos do artigo 43 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, que estabelece:

"art. 43 - o imposto de competência da União, sobre a renda e provento de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acrêscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

- No auto de infração e na decisão recorrida, nada se encontra que se pudesse enquadrar como produto do capital ou da combinação de ambos, nem tampouco se apurou qualquer acrêscimo patrimonial não justificado. Acresce ainda, que os elementos componentes das bases de



PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

cálculos, longe se apresentam dos requisitos ' fundamentais ao conceito legal de renda, isto é, não se caracterizam como disponibilidade jurídica ou econômica de renda que se quer tributar.

2) Quanto aos "Honorários Pagos à Diretoria":

A recorrente reitera, em seu inteiro teor, as razões de defesa anteriormente apresentadas.

3) Quanto às "Despesas Indedutíveis":

Em relação a este item, reitera os argumentos constantes da impugnação.

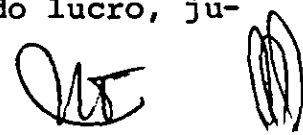
4) Quanto às "Depreciações Indevidas":

São as mesmas as razões apresentadas na fase impugnatória.

5) Quanto ao "Lucro Inflacionário Diferido":

- a) A decisão recorrida pretende manter a tributação do lucro inflacionário diferido pelo simples fato de ausência desse lucro no IALUR, quando o diferimento recomendado pela lei de regência é simples consequência do art. 43 do CTN, mandamento legal superior.

Os bens objetos da correção monetária do ativo que produzem o resultado inflacionário se acham todos em poder da empresa. A realização do lucro é a coisa que faz surgir a disponibilidade jurídica e econômica, configurando o fato gerador sobre o qual incidirá o tributo. No caso presente, a disponibilidade só pode ocorrer com a realização do lucro, através da baixa dos bens que lhe deram origem, por meio de venda ou amortização pela depreciação verificada. Assim, não tendo havido a venda dos bens, não tendo ocorrido a total amortização que justificasse a baixa, não ocorreu a realização do lucro inflacionário, não se verificando, desse modo a disponibilidade do lucro, ju-



PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

rídica ou economicamente, para que se concretize o fato gerador, nos precisos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

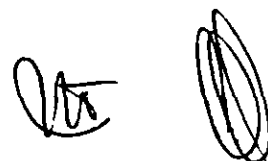
Adicionadas às razões anteriormente apresentadas, considera ainda que:

- Há de se concluir pela injuridicidade da tributação pretendida sobre Cr\$ 769.617.730 apurada como lucro inflacionário, uma vez que esse lucro será tributado, um dia, quando se verificar a sua realização, pela venda dos bens, aí sim, terá se configurado a disponibilidade jurídica e econômica da renda, no caso o lucro apurado e realizado.
- Há de se entender, logicamente, que a apuração do lucro inflacionário apontado pela fiscalização deve ser registrada e aguardada a sua realização, sem o que não se pode exigir o tributo, pela ausência do fato gerador de que fala o artigo 43 do C.T.N.

Questiona, ainda, o momento da realização do lucro inflacionário e repete o demonstrativo de cálculo correto da realização do lucro, ano a ano, pleiteando, por fim, a compensação com o prejuízo fiscal declarado.

6) Quanto à "Omissão de Receita / Prestação de Serviços"

Em adição às alegações contidas na peça impugnatória, argumenta, ainda, que no máximo se poderia considerar a receita apontada oferecida à tributação no exercício de 1989, ano base de 1988, através da "CONTA A CONCILIAR", cujo saldo foi devidamente adicionado ao lucro. No caso o que se poderia, com justiça, era considerar a postergação de imposto já pago em 1989 e fazer a cobrança de juros e mora re relativos ao período de 1985, 1986, 1987 e 1988, uma vez que o imposto sobre a parcela de Cr\$... 557.952.828,00 foi recolhido em 1989.



PROCESSO Nº 10680.009166/89-20

7) Quanto à "Omissão de Receita - Recursos depositados em contas bancárias de diretores":

Em relação a este item, reitera o inteiro teor da defesa anteriormente apresentada.

Por fim, cita em apoio ao seu Recurso larga jurisprudência administrativa e judiciária, requerendo o cancelamento do lançamento contido no Auto de Infração lavrado.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.680.009166/39-20

Acórdão nº: 103.12079

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

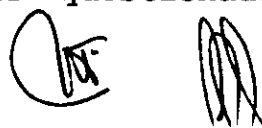
Inicialmente, cabe refutar a afirmativa da recorrente de que a exigência carece de base legal, fundando-se em mera presunção fiscal que se chocam com os termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. O exame das peças que compõem o processo evidencia, exatamente, o contrário, encontrando-se o mesmo suficientemente instruído e fundamentado quando à caracterização dos ilícitos fiscais que pretende tributar. A análise das infrações que se passa a fazer confirmará a inconsistência do referido argumento recursal.

1 - HONORÁRIO DA DIRETORIA

Quanto a essa matéria, nego provimento ao recurso, por absoluta falta de comprovação, por parte da empresa, do exercício dos respectivos mandatos, por parte das dirigentes, cujos honorários foram glosados. Nas diversas fases do procedimento, o contribuinte limitou-se a arguir que as referidas diretoras haviam sido regularmente eleitas, para o exercício do cargo, conforme Ata da Assembléia de 23.03.83.

A alegação de ser impossível enumerar as atribuições da função de Diretor, dada a sua multiplicidade, não pode ser acatada como justificativa elisiva da infração, o mesmo ocorrendo quanto às atribuições genéricas enunciadas no recurso, tais como: representatividade, responsabilidade pessoal, vigilância do patrimônio etc.

Não se pode aceitar que, caso efetivamente exercessem os cargos de diretora-presidente, diretora-tesoureira e diretora-secretária, não obtivesse a empresa, em seus arquivos, nenhum elemento hábil a comprovar o exercício dos questionados



PROCESSO Nº 10.680.009166/89-20

mandatos, principalmente se atentar para a importância dos mesmos no contexto da Sociedade.

Dessa forma, entendo deve ser mantido o lançamento, com fundamento no art.194,I, do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80, uma vez que, tratando-se os honorários de compensação por trabalho realizado, não restou comprovada a efetiva prestação dos mesmos.

No caso, cabe ressaltar, ainda, dois aspectos, a título de reforço do nosso entendimento:

- a) que seria extremamente fácil produzirem-se nos autos as provas requeridas, dada a natureza e relevância dos cargos questionados, caso as aludidas senhoras houvessem, realmente exercido suas funções;
- b) que as procurações de folhas 133 a 140 demonstram a transferência a outras pessoas, de várias das atribuições dos cargos ocupados, por parte das citadas dirigentes.

2 - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Relativamente a essa matéria alguns aspectos merecem ser destacados:

- a) Trata-se a recorrente de empresa que comunicou formalmente o extravio de seus livros e documentos fiscais, procedendo a reconstituição da sua escrita contábil;
- b) Os recibos apresentados pela empresa às fls. 19, 213 e 214 fazem menção ao número das notas fiscais emitidas na aquisição das respectivas mercadorias;
- c) Ressalte-se que o consumo de verduras e de lâmpadas cirúrgicas é usual e normal no ramo-de-atividade da recorrente;
- d) O recibo de fls.19, além de indicar os números das notas-fiscais de compra, especifica o tipo



PROCESSO Nº 10.680.009166/89-20

das mercadorias compradas e foi dado em papel timbrado, original, da vendedora (emitente);

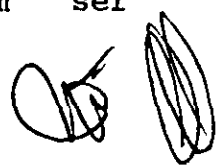
- e) Os recibos de fls. 213 e 214 individualizaram os benefícios e as mercadorias adquiridas, estando neles aposto o carimbo do C.G.C. do emitente;
- f) Os autores do feito fiscal não realizaram diligências junto aos emitentes dos aludidos recibos, no sentido de atestar a inidoneidade dos mesmos;
- g) Não apresentaram, igualmente, nenhum elemento que comprovasse não serem verdadeiras as operações lastreadas pelos documentos fiscais informados pela recorrente;

Assim sendo, não estando comprovada nos autos a ilegitimidade das operações objeto da glosa, entendo deve ser dado provimento ao recurso, nesse item, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 18.650.000,00 (Ex.de 1985) e de Cr\$ 5.541.700,00 (Ex. de 1986).

3 - EXCESSO DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO

No tocante a esse item, cabem algumas considerações:

- a) a empresa se defende em seu recurso, basicamente, arguindo a legitimidade do seu direito de depreciar a conta "Construções em andamento", já que esse é o fundamento dos cálculos elaborados às fls. 382, no intuito de demonstrar que houve insuficiência e não, excesso de depreciação;
- b) ocorre que o § 2º do art. 198 do RIR/80 é bastante claro ao dispor que "a quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir";
- c) o Acórdão 1º CC.103.7.309/86 considera incabível a depreciação antes do término da construção;
- d) no reforço desse entendimento também podem ser invocadas as IN 35/78 e 83/89;



PROCESSO Nº 10.680.009166/89-20

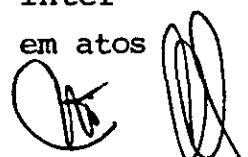
- e) quanto aos "bens de uso", ou seja aqueles imóveis não usados pela empresa, mas cedidos, gratuitamente, a terceiros, para funcionamento de consultórios médicos, dentários, laboratório, núcleo de uroginecologia, etc, conforme item 5 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 2, às fls.44 e 44v, cabe a aplicação art. 199, parágrafo único, alínea "b", que dispõe, taxativamente, não ser admitida a depreciação referente a prédios ou construções não alugadas, nem utilizados, pelo proprietário na produção de seus rendimentos;
- f) nesse sentido são os Acórdãos 1º C.C. de nºs ... 105.1.249/85 e 103.07.324/86 e o Parecer Normativo 126/75;
- g) Ressalte-se por fim, estarem corretos os cálculos de fls. 155 e 192.

Por essas razões, sou pela manutenção do lançamento, no tocante a essa matéria, negando-se provimento ao recurso.

4 - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO

Referentemente ao valores tributados sob essa rubrica considero desprovido o recurso, por fundamentar-se em pretensão carente de amparo legal. Defende a recorrente que o lucro inflacionário realizado só há que ser reconhecido por ocasião da venda ou baixa do bem, ocorrida quando da total amortização ou depreciação. No seu entender, somente nessa ocasião ocorreria a realização do lucro, a disponibilidade, obrigando o reconhecimento do que, até então permaneceria diferido.

Ora, o seu conceito de realização, assim como das condições de diferimento, estão em total desacordo com a legislação aplicável à matéria e com as interpretações que lhe vêm sendo dadas, espelhadas em atos



PROCESSO Nº 10.680.009166/89-20

normativos e na jurisprudência administrativa.

O conceito de realização do lucro inflacionário realizado está inequivocadamente determinado pelo art. 363 do RIR/80 e seus parágrafos, assim como o exato momento em que esse deve ser levado à tributação.

Os cálculos realizados pela fiscalização, às fls. 90 a 92, obedecem aos preceitos legais e regulamentares, excluindo-se, inclusive, os valores anteriormente tributados, razão por que os acato e voto pela manutenção da exigência.

Destaque-se, por fim, que a opção pelo diferimento do lucro há que ser exercida tempestivamente, quando da apresentação da declaração do IRPJ, reconhecendo-se o mínimo de realização legalmente exigido e, ainda, registrando-se todos os lançamentos de controle no Livro de Apuração do Lucro Real.

5 - OMISSÃO DE RECEITAS - CONVÊNIOS MÉDICOS

Também quanto a esse item deve ser mantida a decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:

- a) os valores tributados, espelhados no quadro demonstrativo de fls. 236, tiveram por base o cruzamento entre as informações prestadas pelo contribuinte às fls. 43, relativamente às receitas auferidas de conveniados, contabilizadas no ano-base de 1984 e aquelas detectadas pela Secretaria da Receita Federal, como tendo sido pagas à recorrente, pelos mesmos conveniados, em idêntico período, conforme docs. de fls. 239 e 240;
- b) a alegação de que houve extravio de documentos e, conseqüentemente, dificuldades da recomposição de sua escrita, nada prova com referência à omissão constatada pela ação fiscal;
- c) da mesma forma não podem ser aceitos os argumentos de que os valores detectados como omitidos ,

PROCESSO Nº 10.680.009166/89-20

poderiam estar englobados no total da receita declarada que os supera, poderiam, estar incluídos no saldo da "Contas a Conciliar" ou, ainda, teriam sido lançados em exercícios subsequentes, o que implicaria, simplesmente, postergação do pagamento do imposto;

- d) referidos argumentos, por se prenderem ao campo da mera suposição, ficam destituídos de qualquer valor probante;
- e) assim sendo, não há como se desconsiderar uma matéria que foi tributada com base em elementos perfeitamente identificados, e que se encontra devidamente consubstanciada nos autos, sem que se tenha produzido qualquer prova capaz de elidi-la.

6 - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DE ACIONISTAS

Com relação a esse item, cumpre observar que os elementos trazidos aos autos pelos autores do feito fiscal não foram suficientes a descaracterizar a titularidade das contas, cujos depósitos foram tributados. As evidências de receita omitida, apontadas pela fiscalização, por si só ensejavam tributação específica, não autorizando a consideração dos valores constantes de conta bancária em nome de acionistas, como se da empresa fossem.

Saliente-se que os titulares das questionadas contas informaram qual a origem e, natureza dos valores nela contidos, relacionando os seus beneficiários e respectivos C.P.F.s, conforme documento de fls. 251 a 254. A fiscalização, no entanto, não efetuou as verificações hábeis a invalidar ditas declarações ou a comprovar a não veracidade do seu teor, limitando-se a fazer a confrontação entre os valores constantes das aludidas contas-bancárias e aqueles lançados nas Declarações do IRPF dos seus dois titulares.



PROCESSO Nº 10.680.009166/89-20

Dessa forma, não estando evidenciado nos autos serem os depósitos bancários, objeto da presente tributação, receita de recorrente e não dos titulares das respectivas contas bancárias, entendo deve ser provido o recurso, quanto a esse item, excluindo-se da tributação as seguintes parcelas: Cr\$ 372.984.147,63 (Ex. de 1985) e de Cr\$ 408.193.459,00 (Ex. de 1986).

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação as quantias de Cr\$.... 391.634.147,63 e de Cr\$ 413.735.159,00, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de março de 1992..

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.

